

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III**

**FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE**

**JONATHAN BARROS VITA**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**JÉSSICA AMANDA FACHIN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Flavia Piva Almeida Leite; Jéssica Amanda Fachin; Jonathan Barros Vita; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-894-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

---

### **Apresentação**

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 24 a 28 de junho de 2024, contou com o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias III”, que teve lugar na tarde de 27 de junho de 2024, destacou-se no evento pela qualidade dos trabalhos apresentados. Foram apresentados 23 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante e atualizada discussão, na qual os pesquisadores tiveram a possibilidade de interagir em torno de questões relacionadas à inteligência artificial e plataformas digitais, ao uso de informações pessoais, dentre outras temas relacionados ao tema central do grupo de trabalho. O tema da governança e dos usos de novas tecnologias traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no estudo do futuro da regulação no País e os destinos decorrentes do abuso da inteligência artificial, bem como soluções possíveis à preservação de dados em um mundo globalizado. As temáticas seguiram por questões do emprego da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, a regulamentação e a governança da inteligência artificial, a precarização do governo digital e a aplicação da inteligência artificial em diversos setores jurídicos. Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação. A todos direcionamos o convite para uma leitura proveitosa das colaborações inestimáveis dos pesquisadores diretamente envolvidos no GT.

Desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

1. A DEMOCRACIA E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO de Álvaro Luiz Poglia.

2. A DES (NECESSIDADE) DA APLICAÇÃO DA JURIMETRIA, UMA ANÁLISE DA TOMADA DE DECISÃO JUDICIAL de Rayssa de Souza Gargano e Marcelo Pereira de Almeida.

3. A JURISCONSTRUÇÃO CONSEQUENCIALISTA DA SOCIEDADE INFORMACIONAL E O PANÓPTICO DIGITAL de Feliciano Alcides Dias, Ubirajara Martins Flores e Manoella Klemz Koepsel.

4. A REGULAÇÃO CONCORRENCIAL E AS PLATAFORMAS DIGITAIS: O RISCO DO EXCESSO DE REGULAMENTAÇÃO de Paulo Andre Pedroza de Lima.

5. A TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS DE NIKLAS LUHMANN: UMA BUSCA PARA AMENIZAR A COMPLEXIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DO RECONHECIMENTO FACIAL de Bruna Ewerling e Joana Machado Borlina.

6. ANÁLISE EXPLORATÓRIA ACERCA DA IMPLEMENTAÇÃO DE CIDADES INTELIGENTES E SUSTENTÁVEIS NO BRASIL de Júlia Massadas, Luiza Guerra Araújo e Mateus Stallivieri da Costa.

7. ASPECTOS ÉTICOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS E INSTITUIÇÕES JURÍDICAS de Daniel David Guimarães Freire e Juliana Carqueja Soares.

8. DESAFIOS ANTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS E O SURGIMENTO DA VULNERABILIDADE DIGITAL NO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL de Thaís Onofre Caixeta De Freitas, Olivia Oliveira Guimarães e Daniel de Souza Vicente.

9. DESAFIOS JURÍDICOS NA DISRUPÇÃO DIGITAL: UM ESTUDO DE CASO DO C6 BANK E NUBANK de Elisabete Pedroso Pacheco e Eduardo Augusto do Rosário Contani.

10. DIREITOS HUMANOS/FUNDAMENTAIS, DEMOCRACIA E TECNOFEUDALISMO: ANÁLISE TEÓRICA DE PETER CLEAVE de José Adércio Leite Sampaio, Meire Aparecida Furbino Marques e Sérgio Augusto Veloso Brasil.

11. ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO de Felipe Eduardo Lang e José Alexandre Ricciardi Sbizera.

12. GLOBALIZAÇÃO, INTERNET E REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS de Camila Carniato Genta, Fernanda Batelochi Santos e Marcos Antônio Striquer Soares.

13. GOVERNANÇA DA ÁGUA: UM ASPECTO GERAL de Talisson de Sousa Lopes e Antonio Henrique Ferreira Lima.

14. GOVERNANÇA NA PROTEÇÃO DE DADOS E NA SOCIEDADE INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA (BRASIL, UNIÃO EUROPEIA E ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA) de Rubem Bilhalva Konig e Felipe Rosa Müller.

15. HIPERCONNECTIVIDADE, IMPACTOS DA INTERNET NA VIDA HUMANA E RISCOS AO DIREITO DE PRIVACIDADE: UM ESTUDO A PARTIR DO DIÁLOGO ENTRE AS OBRAS DE PARISER E MAGRANI de Deise Marcelino Da Silva e Pietra Suélen Hoppe.

16. IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO de Felipe Gomes Silva, Tania Lobo Muniz e Patricia Ayub da Costa.

17. JOHN RAWLS E A TRIBUTAÇÃO NA ERA DIGITAL de Nadieje de Mari Pepler e Wilk Barbosa Pepler.

18. O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA: UM OLHAR SOBRE A NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DO TRATAMENTO DE DADOS NA ESFERA PÚBLICA de Renata Da Costa Sousa Meireles e Fabricio Vasconcelos de Oliveira.

19. O VÉU DA IGNORÂNCIA ATRELADO À TEORIA DA POSIÇÃO ORIGINAL DE JOHN RAWLS COMO PRESSUPOSTO PARA A APLICABILIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA JUSTIÇA de Fábio Risson e Rogerio da Silva.

20. PROTEÇÃO DE DADOS PELAS CORPORações NA ERA DO BIG DATA: UMA ANÁLISE ENTRE A EFICIÊNCIA OPERACIONAL E AS QUESTÕES DA PRIVACIDADE DOS TITULARES de Jessica Conte da Silva.

21. PSICOPOLÍTICA: TECNOLOGIAS VESTÍVEIS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE de Raissa Arantes Tobbin e Valéria Silva Galdino Cardin.

22. QUANDO A LIBERDADE ENCONTRA A REGULAÇÃO: PERSPECTIVAS E CONSEQUÊNCIAS DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PARA A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA de Bruna Bastos, Luiza Berger von Ende e Rafael Santos de Oliveira.

23. REDES SOCIAIS, CAPITALISMO DE PLATAFORMA E ECONOMIA DAS EMOÇÕES NA SOCIEDADE EM REDE: A DESINFORMAÇÃO ONLINE COMO RISCO AOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS E PROCESSOS POLÍTICOS de Gislaine Ferreira Oliveira.

Os Coordenadores

Profa. Dra. Flávia Piva Almeida Leite - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita - Universidade de Marília

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Universidade Federal Rural do Semi-Árido

Profa. Dra. Jéssica Amanda Fachin – Faculdades Londrina

# O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA: UM OLHAR SOBRE A NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DO TRATAMENTO DE DADOS NA ESFERA PÚBLICA

## THE RIGHT TO INFORMATIONAL SELF-DETERMINATION: A LOOK AT THE NEED FOR RECOGNITION OF DATA PROCESSING IN THE PUBLIC SPHERE

Renata Da Costa Sousa Meireles <sup>1</sup>  
Fabricio Vasconcelos de Oliveira <sup>2</sup>

### Resumo

O presente artigo traz uma abordagem conceitual sobre as inovações criadas com a Lei Geral de Proteção de Dados, uma conceituação sobre o direito a autodeterminação informativa, que nessa perspectiva atualíssima, condizente com esses tempos digitais, a autodeterminação informativa exsurge igualmente como direito do homem e do cidadão; fazendo uma análise no âmbito da administração pública, discutindo pontos relevantes como o procedimento dos servidores com as informações pessoais, bem como, o acesso dos dados no contexto público. Nessa proposta, objetiva-se conhecer como podemos iniciar uma cultura de tratamento de dados nas instituições públicas, por meio de uma reflexão sobre a importância desse tema na atualidade. A evolução sobre o conceito de privacidade alcançou um patamar muito elevado no que diz respeito às informações e ao que se pode fazer com elas na sociedade. Ou seja, a privacidade deixa de ser na atualidade um problema individual, para tornar-se um problema social, já que o indivíduo pode ser ‘controlado’ pelo volume de fluxo informacional. Para o presente estudo adotou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Proteção de dados, Autodeterminação informativa, Cultura sobre tratamento de dados, : governança de dados na administração pública, Reconstruindo o direito a privacidade

### Abstract/Resumen/Résumé

This article brings a conceptual approach to the innovations created with the General Data Protection Law, a conceptualization of the right to informational self-determination, which in this very current perspective, consistent with these digital times, informational self-determination equally emerges as a human right and of the citizen; carrying out an analysis within the scope of public administration, discussing relevant points such as the procedures used by civil servants with personal information, as well as access to data in the public context. In this proposal, the aim is to understand how we can initiate a culture of data

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito e Desenvolvimento na Amazônia (PPGDDA/ICJ/UFPA). Especialista em Criminologia e Docência em ensino superior, Especialista em Filosofia da Educação. Graduada em Direito.

<sup>2</sup> Doutor, Mestre e especialista em Direito Empresarial. Professor do Programa de Pós-graduação do Mestrado Profissional em Direito e Desenvolvimento na Amazônia e Procurador.

processing in public institutions, through a reflection on the importance of this topic today. The evolution of the concept of privacy has reached a very high level with regard to information and what can be done with it in society. In other words, privacy is no longer an individual problem, but rather a social problem, as the individual can be 'controlled' by the volume of information flow. For this study, bibliographical research was adopted as a methodology.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Data governance in public administration, Data protection, Informational self determination, Culture regarding data processing, Rebuilding the right to privacy

## 1 INTRODUÇÃO

A governança de dados na administração pública faz referência a processos e procedimentos necessários para organizar as normas que serão implementadas no âmbito público, respeitando-se os padrões de eficiência, segurança jurídica e ética no tratamento dos dados. Toda essa conceituação deve observar a necessária responsabilidade na inclusão de elementos importantes para essa governança de dados, tais como: estrutura e responsabilidade; políticas e normas; transparência e prestação de contas; qualidade dos dados; segurança das informações; tempo de 'vida' dos dados; respeito à privacidade; capacitação; e, formação de uma cultura acerca do tratamento de dados pessoais.

A implementação eficaz da governança de dados na administração pública é essencial para que haja a confiança do público e a promoção de eficiência operacional e cumprimento das regulamentações governamentais relacionadas ao tratamento de informações. Sobretudo, é um elemento fundamental para a transformação digital e a tomada de decisões baseada em dados.

Cada indivíduo possui o direito de controlar e proteger seus dados, esse direito é chamado de autodeterminação informativa; previsto no artigo 2º, inciso II da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo que cada cidadão possa exercer o controle sobre seus dados pessoais. Essa garantia já estava prevista na Constituição Federal no artigo 5º, inciso X, assegurando o direito de proteção à privacidade, garantindo assim uma maneira de criar no espaço público uma regulamentação que protege direitos que são muito caros para todas as pessoas.

A evolução sobre o conceito de privacidade alcançou um patamar muito elevado no que diz respeito às informações e ao que se pode fazer com elas na sociedade. Ou seja, a privacidade deixa de ser na atualidade um problema individual, para tornar-se um problema social, já que o indivíduo pode ser ‘controlado’ pelo volume de fluxo informacional que organismos e a sociedade detêm sobre ele Doneda(2019).

A respeito, nosso ordenamento jurídico já possuía legislações anteriores à LGPD, como a Lei de Acesso à Informação e o Marco Civil da Internet. A primeira, Lei federal nº12.527/2011, trouxe orientação e regulamentação do direito constitucional de cada indivíduo sobre informações de caráter público, sendo importante instrumento para a garantia de direitos fundamentais e o avanço na concretização de políticas de transparência.

O Marco Civil da Internet, Lei federal nº12.965/2014, deu início a todo o processo de proteção e orientação sobre o uso dos canais por meio da internet, fomentando a boa utilização da interface entre os usuários e as tecnologias do mundo digital. Para a construção dessa lei, assim como para a das demais citadas no estudo, ocorreu a participação da sociedade, que foi ouvida em audiências públicas e outros meios de compartilhamento de propostas sobre os temas abordados.

## **2 SOBRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NA ESFERA PÚBLICA**

A Lei Geral de Proteção de Dados 13.709/2018 , protagonista dessa pesquisa, foi inspirada na legislação europeia e trouxe muitos avanços para nortear o tratamento de dados no Brasil, no sentido de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade da pessoa física. No entanto, o maior critério sobre a implementação da referida lei será posteriormente verificada no processo de aferição do nível de consciência

e alcance comportamental que será observado nos cidadãos, evidentemente um tema para outro tipo de estudo.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), promulgada no Brasil em agosto de 2018 em vigor desde setembro de 2020, veio estabelecendo regras e diretrizes para o tratamento de dados pessoais por organizações públicas e privadas, buscando garantir a privacidade e a segurança das informações dos cidadãos, baseada nos direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e no livre desenvolvimento de personalidade da pessoa natural, conceitos trazidos por Donda (2020), que também esclarece que para ele a tal lei, se bem conhecida e aplicada, poderá promover o desenvolvimento econômico e tecnológico do país.

No cenário dos órgãos públicos, objeto do referido estudo, os servidores devem ser devidamente informados sobre os princípios e requisitos da LGPD, uma vez que, desempenham um papel crucial no tratamento de dados pessoais no contexto da administração pública, sendo essencial que estejam cientes e sigam as diretrizes estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Treinamentos regulares podem ajudar a manter uma compreensão atualizada das responsabilidades e práticas. Em organizações públicas com grande volume de processamento de dados, é recomendável nomear um Encarregado de Proteção de Dados (DPO), para supervisionar e orientar as atividades relacionadas à proteção de dados.

Nesse contexto, é necessário que os envolvidos se limitem, quando da coleta de dados pessoais, evitando ir além do objetivo de certa coleta sem autorização; portanto, ao tratar os dados, os setores públicos devem esclarecer a finalidade de cada dado pessoal



O resultado da pesquisa revelou-se de muito interesse, posto haver secretarias que não implementaram a LGPD em suas respectivas estruturas: Acre, Amapá, Pará, Roraima, Tocantins e Mato Grosso e no Pará, não foram encontradas evidências de implementação da LGPD. Para os demais Estados: Amazonas, Rondônia e Maranhão, a pesquisa, mediante consulta a sites oficiais, evidenciou a implementação da LGPD.

Os resultados da pesquisa demonstram que apenas 03(três) das secretarias de fazenda, dos Estados da Amazônia Legal, já estão com a política de dados implantada conforme a LGPD. O que demonstra a urgente necessidade de uma transformação cultural, que será de suma importância para o processo de implementação da governança de dados não só nas Secretarias de Estado de Fazenda, mas em toda e qualquer instituição nacional que faça a utilização da dados em sua rotina .

### **3 TRATAMENTO DE DADOS**

A preocupação e o estudo sobre o tratamento de dados vêm de muito tempo, e, nas últimas décadas, levaram a uma atenção renovada sobre a proteção da privacidade e a ética no manuseio dessas informações. Em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, embora não fosse seu escopo tratar especificamente sobre dados, estabeleceram-se princípios fundamentais sobre a privacidade e a inviolabilidade da vida privada, servindo como fundamento ético para discussões sobre proteção de dados. Mas, foi na Europa que essa preocupação sobre o tratamento de dados foi pioneira; em 1973, a Suécia estabeleceu os primeiros regulamentos sobre o tratamento de informações pessoais.

Com a convenção 108 do Conselho da Europa em 1981, tivemos o primeiro entendimento sobre princípios básicos para a legislação de privacidade. Já em 1995, a UE

adotou a Diretiva 95/46/CE, estabelecendo regras para o processamento de dados pessoais. Essa diretiva serviu como precursora do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), implementado por aquela em 2018, estabelecendo-se padrões elevados para influenciar práticas sobre a proteção de dados no mundo todo.

Por sua vez, o Brasil seguiu a tendência global ao aprovar em 2018 a LGPD, fixando-se regras para o tratamento de dados pessoais, com impacto para empresas e órgãos públicos. Esses eventos representam alguns marcos na história da proteção de dados, demonstrando a evolução contínua à medida que a sociedade enfrenta novos desafios relacionados à privacidade e à segurança da informação. O estudo sobre o tratamento de dados tem como escopo justamente buscar constante equilíbrio entre o uso eficaz das informações e a proteção dos direitos individuais.

Donda (2020), em seu livro sobre a Implementação da LGPD, traduz um conceito para tratamento de dados, como sendo toda operação realizada com dados pessoais, como: coleta; produção; recepção; classificação; utilização; acesso; reprodução; transmissão; distribuição; processamento; arquivamento; armazenamento; eliminação; avaliação ou controle da informação; modificação; comunicação; transferência; difusão e extração. Todas essas atividades são amparadas pelo fundamento legal para tratamento dos dados pessoais previstos no capítulo II, Seção I, da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que descreve os requisitos para definir o conceito do tratamento de dados, vejamos:

Art. 7º. O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;II - para o

cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019);IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

No decorrer do estudo, buscou-se utilizar as hipóteses do artigo supracitado para fundamentar um conceito para o tratamento de dados pessoais. Nesse sentido, tratamento de dados seria a forma de utilização segura de dados pessoais, manuseados para finalidades legítimas, específicas e explícitas, não podendo ser utilizados de maneira incompatível com os fins estabelecidos. Em outras palavras o tratamento de dados deve ser limitado ao mínimo necessário para atingir as finalidades para as quais os dados são processados, onde o respectivo titular deve ter facilidade para consultar, gratuita e irrestritamente, informações sobre seus dados pessoais de maneira exata, clara, não discriminatória, atualizada, transparente e acessível.

Nesse cenário, a necessidade de se conhecer e implementar a LGPD, não se reduz somente a questões de imposição legal. É de fundamental importância ao se promover uma cultura comportamental referente ao tratamento de dados que circulam no órgão público. Pois, como bem expressa Blum (2020), os dados são o ‘novo petróleo’, os dados são a ‘nova fortuna’, e sua má utilização pode e deve implicar sanções previstas na Lei.

Uma importante estruturação trazida pela Lei Geral de Proteção de Dados, foi a diferença entre dados e dados sensíveis. A organização que conhece e diferencia dados e dados sensíveis, possibilita dentro do ambiente a proteção de políticas públicas, relacionadas com os direitos fundamentais que cada um de nós faz jus. Nesse sentido, tratar os dados qualificados como sensíveis de forma adequada é fundamental para a preservação dos direitos fundamentais e garantia a privacidade de qualquer indivíduo, Mulholland (2020).

Nesse contexto, dados pessoais são definidos como a informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, Barbieri (2019), ou seja, para uma condição de dados identificáveis ou identificável, quando são analisados em conjunto serão dados identificáveis, transformando-se em informações que quando combinadas com outros dados disponíveis, podem identificar uma pessoa física; já dados pessoais sensíveis, são dados passíveis de constrangimento de qualquer ordem quando atribuídos a uma pessoa natural, Barbieri (2019).

Os procedimentos apresentados para uma boa aplicação da Lei Geral de Proteção de dados nas instituições, dependerá do grau de comprometimento das pessoas que serão definidas na fase de preparação da instituição para o recebimento da referida Lei. Um fator muito abordado para esse momento da governança de dados é a definição do que é

ético nesse contexto altamente digitalizado no qual estamos imersos, definir conceitos éticos para um melhor entendimento sobre a cultura de dados, faz parte da sobre a temática.

O tema da ética dos dados é questionável ,mas traz um conjunto de informações que podem servir de pilares, quando da identificação de problemas com o uso inadequado das informações. Um dos fatores a serem considerados no âmbito ético, por exemplo é a propriedade dos dados, pois de fato quem são os proprietários dos dados?. Para ilustrar essa resposta façamos uma reflexão sobre o quanto a coleta dos nossos dados parece inofensiva, seja em um currículo cadastrado no LinkedIn ou mesmo nas nossas imagens que ficam registradas nas câmeras dos estabelecimentos. Entretanto, o uso desses dados e falta de proteção e controle podem ser desastrosos, Barbieri, (2019).

Em resumo a ética nos dados, deve ser trabalhada com maior atenção, pois o maior desafio dos princípios éticos, é colocá-los em prática, isso significa tratar de forma imparcial os dados, utilizando critérios que podem ser tais como: consentimento, pautado na concordância da utilização dos dados por terceiros ; transparência e controle, relacionados as mudanças que podem ocorrer com o passar do tempo sobre informações autorizadas, mas que agora já estão defasadas na atualidade; clareza, sobre os objetivos para os quais serão utilizados os dados; confiança e consistência, para preservação dos dados; e consequências, no que se refere aos danos que os dados projetados podem ou não gerar para uma pessoa ou grupos, Loukides, Mason e Partil (2018).

#### **4 DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA**

O direito à autodeterminação informativa relaciona-se com o direito à privacidade: constituindo-se, sob o prisma dos direitos de personalidade, também, um direito fundamental; já que, garantiria ao indivíduo, em plena era da informação, o direito de controle sobre seus dados pessoais. Em suma, cuida-se de direito pertinente à escolha que cada indivíduo ou cidadão possuiria de compartilhar ou não suas próprias informações.

De acordo com o artigo 2º, inciso II, da Lei federal nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a autodeterminação informativa é fundamento para o tema de proteção de dados; tem origem e desenvolvimento na doutrina alemã, com o caso do recenseamento da população da Alemanha, onde os nacionais eram obrigados a preencher um cadastro com dados pessoais, que serviria para otimizar políticas públicas; então, após amplos debates e decisões tomadas no âmbito daquele país, restou pacificado que todo tratamento não transparente de dados pessoais significaria uma transgressão ao princípio da dignidade da pessoa humana. A coleta exacerbada de informações pessoais dos cidadãos alemães poderia criar um certo “perfil” do povo alemão, e isto, como tal, poderia acarretar consequências impactantes à autonomia dos indivíduos.

No Brasil, a autodeterminação informativa também foi discutida na sociedade, sendo tema em audiências públicas, fóruns, discussões legislativas, decisões judiciais etc.; chegando-se a um entendimento “médio” de que a privacidade, em algumas situações, poderia ser atenuada, desde que houvesse no caso uma justificativa legítima para tanto. Não obstante, o ordenamento jurídico pátrio (vide Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet) passou a reconhecer cada vez mais que, num mundo tão

informatizado, não há dados que sejam insignificantes, sobretudo, os que se relacionam com a intimidade e a vida privada de cada pessoa.

Nessa perspectiva, que é atualíssima, condizente com esses tempos digitais, a autodeterminação informativa exsurge igualmente como direito do homem e do cidadão: sem dúvida, com origem na efetivação do direito à intimidade e à privacidade também no ambiente da Internet, em respeito à dignidade da pessoa humana, esteja esta aonde estiver.

Assim, assegurar que o indivíduo tenha o controle sobre suas próprias informações significa possibilitar que aquele titular tenha o domínio e a ciência de que seus dados estejam não só protegidos contra acessos não autorizados; mas, ainda, que os mesmos não possam ser corrigidos e até mesmo revistos sem o seu consentimento, a não ser nas hipóteses destinadas a alguma finalidade legal.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A cultura de dados ocorreu de forma muito prática nas instituições, seja com a mentalidade do data-drive que é uma ferramenta importante no tratamento dos dados ou com o objetivo da utilização de dados para balizar decisões. No entanto, essas decisões que eram baseadas nas opiniões pessoais de cada indivíduo, passou para patamares de pensamentos elevados, no qual todos os níveis da instituição devem ser alcançados. A chamada cultura de dados não se trata de transformar informações valiosas em grandes metas dentro das corporações; mas de uma maturidade cultural de comportamento e cuidado com os dados.

É necessário reconstruir a privacidade dos dados. O mundo Digital entrou completamente nas casas e na vida das pessoas. Essa conectividade trouxe um grande avanço para nossa sociedade, seu ápice se deu com a chegada das redes sociais. Hoje, não podemos mensurar o quanto de informações já foram processadas e movimentadas, daí surge a ideia de BIGDATA: um imenso banco de dados que armazena todas essas informações; com os quais empresas ligadas à área faturam muito alto, servindo-se dessas informações sobre milhões de pessoas, gerando os algoritmos justamente programados para fracionar tais informações nas redes, monitorando nosso comportamento, apresentando produtos, serviços etc. mediante as preferências individuais coletadas, muitas sem o necessário consentimento.

À proteção de dados pessoais é o resultado do desdobramento do direito à privacidade que foi precursor sobre essa temática. Embora tenhamos ampla liberdade para divulgar qualquer informação de nossas vidas, também é importante ter em mente a grande vulnerabilidade sobre os dados lançados seja no contexto privado ou no público. É urgente primar pela proteção dos direitos fundamentais, para que não seja deixado de lado o direito à própria dignidade da pessoa humana, já que em um contexto altamente tecnológico nossas informações são como ouro dentro do mundo globalizado.

O maior desafio para implementar a Lei Geral de Proteção de Dados na esfera pública é a compreensão dos servidores sobre o tratamento de dados, ou seja, a mudança cultural, a conscientização e adequação dos procedimentos. Para muitos servidores e colaboradores nas repartições públicas, o manuseio de dados pessoais é uma atividade cotidiana e por esse motivo necessário faz-se investimentos e reformulações de sistemas, processos e procedimentos conciliando o respeito à privacidade, à publicidade e as regras

definidas na Lei Geral de Proteção de de dados, dentre outros dispositivos legais que garantem a dignidade da pessoa humana.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

Assembleia Geral da ONU. (1948). "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**" (217 [III] A). **Paris**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 12 dez. 2023.

Barata AM. **Governança de dados em organizações brasileiras: uma avaliação comparativa entre os benefícios previstos na literatura e os obtidos pelas organizações**. 2015. Dissertação (Mestrado em Sistemas de Informação) - Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/100/100131/tde-28072015-215618/publico/ANDRE\\_MONTOIA\\_BARATA DISSERTACAO\\_MESTRADO.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/100/100131/tde-28072015-215618/publico/ANDRE_MONTOIA_BARATA DISSERTACAO_MESTRADO.pdf). Acesso em: 13 dezembro. 2023.

Barbieri C. **Governança de dados: práticas, conceitos e novos caminhos**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019.

Blum, Renato Opice. **Proteção de Dados: Desafios e Soluções na Adequação à Lei**. 1ªed. Rio de Janeiro: Forence, 2020.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2006. Disponível em: <https://c> Acesso em: 05 fev. 2024.

Brasil. Comitê Central de Governança de Dados (Coletivo). Guia de boas práticas. Lei Geral de Proteção de Dados, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/governanca--de-dados/guia-lgpd.pdf>, Acesso em: 1 de abril. de 2023.

Brasil. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

Brasil. Presidência da República. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Lei da Regularização de Acesso a Informação; e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível : [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.html). Acesso em: 01 fev. 2023.

Brasil. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Brasília, DF: Planalto, 2014. Disponível : [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/12965.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.html). Acesso em: 02 jan. 2024.

Donda, Daniel. **Guia prático de implementação da LGPD: conheça estratégias e soluções para adequar sua empresa em conformidade com a lei**. São Paulo: Labrador, 2020.

Doneda, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

Hintzbergen, Jule; Hintzbergen, Kees; Smulders, André; Baars, Hans. **Fundamentos de Segurança da Informação: com base na ISO 27001 e na ISO 27002**. Rio de Janeiro: Brasport, 2018.

Loukides, Maike; Marson, Hilary; Patil, Dj. **Ethics and Data Science. Gravenstein Highway North, Sebastopol: O'reilly Media, Inc, 2018.**

Mulholland, Caitlin (Org). **A LGPD e o novo marco normativo no Brasil**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Arquipélago Editorial, 2020.

Rodotá, Stefano; Moraes, Maria Celina Bodin de; Doneda, Danilo; Doneda, Luciana Cabral. **A Vida na Sociedade da Vigilância: A Privacidade Hoje**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.